

Processo TC n° 03.932/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **IPSENP** – Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira/PB, **Sr. Antônio Pereira Dantas**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais à Sra. Antonia Aldemira de Vasconcelos, Matrícula nº 0060-4, Regente de ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que contava, à época do ato, com 11.349 dias de tempo de contribuição e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC n° **03.932/14**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Lúcia de Fátima Gomes de Oliveira

Órgão: IPSENP – Nova Palmeira/PB.

Gestor Responsável: Antônio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 6.122/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.932/14, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Sra. Antonia Aldemira de Vasconcelos, Matrícula nº 0060-4, Regente de ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO